
Processo : 10389/23
Município : Catalão
Órgão : Secretaria Municipal de Educação
Período : 2023
Assunto : Denúncia com Pedido de Medida Cautelar
Responsável 1 : Leonardo Pereira Santa Cecília (Gestor Municipal)
CPF Responsável 1 : 422.366.571-53
Responsável 2 : Marcel Augusto Marques (Pregoeiro)
CPF Responsável 2 : 020.151.641-11
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

MEDIDA CAUTELAR Nº 16/2023–GFMM

Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, acerca de supostas irregularidades no Procedimento Licitatório nº 2023040914 e no edital de Pregão Presencial nº 103/2023 do município de Catalão, que objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, insumos e serviços em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A fim de facilitar a leitura da presente decisão, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema de Controle de Tramitação, por meio da opção "Baixar Processo", com a marcação de todas as caixas de seleção na janela "Documentos", até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

Preliminarmente, narra o Denunciante que o edital teria exigido a apresentação de Certificado ISO, entendendo que seria uma especificação excessiva, uma vez que a certificação dos padrões ABNT ou o próprio Certificado do INMETRO seriam suficientes para aferir a padronização dos pneus.

Sequencialmente, expõe que o edital exigiu ainda a apresentação de Certificado de Conformidade expedido pelo Instituto de Qualidade Automotiva (IQA), o qual teria a finalidade de comprovar e atestar a qualidade de produtos junto ao mercado consumidor.

Segundo o Denunciante, a comercialização de pneus pode ter dois tipos de certificação, a compulsória e a voluntária. A compulsória, por força do art. 8º da Portaria nº 379/2021, refere-se à Certificação realizada pelo INMETRO. Já as voluntárias seriam, por exemplo, a Certificação ISO e a de Conformidade emitida pelo IQA que, por não serem obrigatórias, não poderiam ser exigidas no edital.

Ao final, o Denunciante requereu a imediata suspensão do instrumento convocatório até a decisão final deste Tribunal. No mérito, requereu a retificação dos itens apontados no edital do Pregão Presencial nº 103/2023.

Em análise preliminar, via Despacho nº 421/2023-GFMM (fls. 61/68), admiti a denúncia e optei por promover a notificação do jurisdicionado visando o tempestivo exercício de autotutela para correção dos pontos denunciados.

Em seguida a licitação foi adiada nos termos do Aviso de Adiamento de fl. 72, e o edital foi retificado e republicado, conforme fls. 84/86.

Posteriormente, a Secretaria de Licitações e Contratos, em sua última manifestação via Certificado nº 00365/2023-SLC (fls. 88/98), apontou que a exigência de apresentação de Certificado ISO para os pneus foi mantida no Termo de Referência, razão pela qual sugeriu a concessão de Medida Cautelar para suspensão do Pregão Presencial nº 103/2023.

É o relatório.

É cediço que toda e qualquer exigência feita pela Administração Pública em determinado certame licitatório deve, além de observar as disposições normativas vigentes, limitar-se ao estritamente necessário para satisfação da necessidade pública, visto que exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo.

Neste ponto rememora-se que as exigências denunciadas foram: *apresentação de Certificado ISO e apresentação de Certificado de Conformidade expedido pelo Instituto de Qualidade Automotiva (IQA).*

Em nova consulta ao edital republicado no sítio eletrônico oficial de Catalão, verifica-se que a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade expedido pelo Instituto de Qualidade Automotiva (IQA) fora suprimida do instrumento convocatório.

Não obstante, a exigência de apresentação de Certificado ISO permanece no Termo de Referência sem qualquer alteração.

É importante esclarecer que, mesmo que a Certificação ISO não seja explicitamente estipulada como condição de habilitação no Pregão Presencial nº 103/2023, a sua inclusão de forma compulsória no Termo de Referência é considerada ilegal. Isso se deve ao fato de impor encargos desproporcionais aos licitantes, com o potencial de restringir indevidamente a competitividade do processo licitatório.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência sedimentada, nos seguintes termos:

“É irregular a exigência de certificação ISO e outras semelhantes para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas” (Acórdão nº1542/2013-Plenário, Relator José Jorge).

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 237 do Regimento Interno, em: 9.1 - conhecer destas representações para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; 9.2 - determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) que:

9.2.1.4 - **suprimir a exigência de Certificação de Qualidade ISO 9000**, prevista no item 5 do anexo 1 do edital (Termo de Referência), a qual está em desacordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93” (Acórdão 1708/2003 – Plenário, Relator Marcos Vilaça). (Grifo nosso)

Assim, considerando que as certificações relacionadas à ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia de qualidade, tem-se que a obtenção de certificação ISO para a realização de atividades econômicas é facultativa para as empresas, ou seja, não há uma legislação que ampare a apresentação obrigatória prevista no Termo de Referência anexo ao edital do Pregão Presencial nº 103/2023 do município de Catalão.

I – Do pedido cautelar

Para a concessão da medida cautelar pleiteada, considerando os fins previstos na legislação de regência, importa neste momento tão só verificar a existência ou não dos pressupostos processuais, isto é, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da decisão definitiva, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), conforme dispõe o 56 da Lei Orgânica do TCM/GO.

Entendo caracterizada a *plausibilidade jurídica do pedido*, considerando que a manutenção das exigências contidas no edital do Pregão Presencial nº 103/2023 concernentes à certificação ISO não se mostra razoável e não possui respaldo legal, além de representar potencial restrição ao caráter competitivo da licitação.

Ainda, entendo presente o *perigo de demora*, uma vez que a sessão está agendada para o dia 26/12/2023.

Diante deste cenário, considerando as irregularidades questionadas e demonstrados os requisitos legais, imprescindível a emissão de Medida Cautelar

para **determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 103/2023** na fase em que se encontra, até que seja realizado juízo de mérito por este Tribunal.

II – Do encaminhamento

Ante o exposto, com fundamento nas competências que me deferem o art. 56 da LOTCMGO, **decido**:

1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, sem oitiva da parte, para determinar ao Sr. Leonardo Pereira Santa Cecília (Secretário de Educação do Município de Catalão) e ao Sr. Marcel Augusto Marques (Pregoeiro), a **imediata suspensão do Pregão Presencial nº 103/2023**, na fase em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal, abstendo-se de celebrar contratos ou efetuar quaisquer despesas dele decorrentes;

2. DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO das autoridades citadas no item 1 por via dos mais céleres meios (telefone e e-mail, dentre outros) acerca da adoção da medida ora deferida, nos termos do artigo 191, I c/c artigo 287, § 5º do Regimento Interno TCMGO, para que:

2.1. Comprovem, no prazo de até 5 (cinco) dias, o cumprimento desta Medida Cautelar e enviem a esta Casa o ato que concretizar a suspensão do certame, acompanhado do comprovante de sua publicação nos meios oficiais, devendo atender essa determinação, conforme preceito do § 4º do artigo 56¹ da LOTCMGO, mediante a remessa de documentos por meio do sistema *Ticket* (<https://tcmgo.tc.br/ticket/#/>);

¹ Art. 56. O Tribunal Pleno ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as devidas notificações e demais comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo de até cinco dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento.

2.2. Apresente defesa e documentação pertinente quanto aos fundamentos de fato e de direito expostos nos autos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa no prazo de 15 dias, em conformidade com o §3º do artigo 56² da LOTCMGO;

3. ALERTAR os destinatários desta medida que:

a) o descumprimento dos prazos fixados nesta decisão sujeitará à aplicação da multa capitulada no art. 47-A, inciso X da LOTCMGO;

b) a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas posteriormente nestes autos e/ou em outro processo deste Tribunal;

c) as intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastramento do processo no Sistema Push deste Tribunal.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 18 dias de dezembro de 2023.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator

² § 3º A decisão do Tribunal Pleno ou do relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.